

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07431e23**Exercício Financeiro de **2022**Câmara Municipal de **MIGUEL CALMON****Gestor: Anderson Alberto Batista Barreto**Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia****VOTO****RELATÓRIO**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Miguel Calmon**, pertinente ao exercício financeiro de 2022, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando ausente a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **descumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 593/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 02 de agosto de 2023, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 22/08/2023, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor das presentes, foram aprovadas com ressalvas, *em face da reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, em especial no acompanhamento da execução orçamentária*, sem aplicação de multa.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO**1. Instrumentos de Planejamento**

A Lei Orçamentária Anual do Município de **Miguel Calmon**, nº 684/2021, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$2.415.500,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram feitas alterações orçamentárias no montante de **R\$252.000,00**, sendo abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$181.000,00 por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022, e por fim realizadas alterações no QDD –



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$71.000,00, as quais também foram devidamente contabilizadas

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$2.775.742,56**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022 – SIGA (**doc. 66/e-TCM**), restando evidenciado que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$487.889,58.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022, registram para as retenções e recolhimentos os montantes de **R\$391.108,12 e R\$391.510,71**, não havendo assim obrigações a recolher.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 530	Despesas Orçamentárias	R\$ 2.287.980,39
Recebimento de Duodécimo	R\$ 2.775.742,56	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 391.510,71
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 391.108,12	Devolução de Duodécimo	R\$ 487.889,58
		Saldo Final	R\$ 0,0
TOTAL	R\$ 3.167.380,68		R\$ 3.167.380,68

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2020, não houve inscrição de restos no exercício em análise, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, havendo, assim, o **cumprimento** do art. 42 da LRF.

3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$277.283,15, havendo incorporação de bens no valor de R\$1.647,00, e depreciação de bens correspondente a R\$27.728,31,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

remanescendo saldo final de R\$251.201,84, conforme o valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$1.647,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

4. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$79.100,00, correspondendo a 5,03% da despesa com pessoal de R\$1.573.218,17.

5. Obrigações Constitucionais e Legais

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em R\$2.287.980,39, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$2.775.742,50, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em R\$1.293.134,12, correspondente a **46,59%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, bem como anexados ao e-TCM, manteve-se dentro do limite de **5%** de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 657/2020.

Adverte-se o Gestor quanto a correta inserção dos pagamentos dos subsídios no sistema SIGA, tendo em vista que foram informados apenas os pagamentos realizados ao Presidente da Câmara, em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

5.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em R\$1.573.218,17, correspondente a **1,34%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de R\$117.783.810,44, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

5.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.6. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.7. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

5.8. Multas e Ressarcimentos

Conforme os arquivos deste Tribunal, não constam pendências de pagamento de multas, sob responsabilidade do Gestor das contas em exame.

Em sede de defesa, quanto ao ressarcimento sob responsabilidade de ex-gestores, referente ao processo nº 07944-09, o Gestor acostou aos autos (**doc. 69/e-TCM**) comprovação de quitação, cabendo à SGE informar à 1ª DCE, para que efetue o acompanhamento e apuração da quitação dos débitos

6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 23ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público, referente aos processos de pagamento nºs 1,38,95,153,204,262, no valor total de R\$148.634,32

Em sede de defesa, o Gestor alegou que:

“Este Tribunal de Contas identificou a inexistência de servidores públicos efetivos nos quadros da Câmara de Vereadores de Miguel Calmon, fato inconteste, mas que necessita ser analisado de forma cautelosa e proporcional dada a estrutura da municipalidade.

(...)

Deste modo, e buscando não se omitir do dever em zelar a coisa pública, sem atentar-se para a necessidade ter no quadro pessoal servidores efetivos, que possam servir à Câmara, após a conclusão destes grandes feitos acima indicados, que há décadas são objeto de cobrança e que, de

fato, imporção, melhor desempenho e dinâmica aos trabalhos legislativos, o processo seletivo para o quadro permanente de servidores desta Câmara será um passo de grande importância, e, repise-se, após esses feitos, inadiável, dada a possibilidade de estrutura para tanto”.

Em que pese a defesa do Gestor, esta relatoria **não vislumbra possibilidade de acolhimento** das alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência, restando mantida a irregularidade .

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de **Miguel Calmon**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor **Sr. Anderson Alberto Batista Barreto**, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 23ª Inspeção Regional bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:

- Ausência de comprovação de que as respectivas contas esteve em disponibilidade pública, pelo período de 60 dias;
- Contratação de pessoal sem realização concurso público, para execução de serviços típicos da administração pública, denotando inobservância ao estabelecido pelo art. 37, II da Constituição Federal.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do Documento nº 69 (*Pasta "Defesa à Notificação da UJ"*), referente a recolhimento de ressarcimento, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.